



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.721055/2014-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.002 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente CIR MARIO DE ARAUJO
Recorrida União

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto- Relator

EDITADO EM: 11/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Maria Anselma Croscato dos Santos e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 09-54.251, de 04/09/2014, (fls. 42 a 44).

No lançamento, relativo ao ano-calendário 2012 (fls. 22 a 34), o imposto a restituir foi reduzido de R\$ 8.827,26 para R\$ 0,02, uma vez que: (i) teria havido uma compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 9.967,34 (fl. 24); (ii) teria havido uma omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, na monta de R\$ 1.964,20 (fls. 26 e 27); e (iii) teria havido uma dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 16.780,27 (fls. 28 e 29);

Na impugnação (fls. 3 e 4), o recorrente argumentou que o valor corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial, assim como o valor da retenção na fonte/depósito judicial foi declarado no CNPJ 00.360.305/0001-04 da Caixa Econômica Federal.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, visto que foi entendido que a Fiscalização apenas produziu as alterações devidas na Declaração de Ajuste Anual do interessado de forma a amoldá-la aos efetivos valores que constaram na planilha da ação trabalhista, da qual a Unimed foi a parte reclamada, e a Caixa Econômica Federal a instituição bancária que repassou os valores em questão ao interessado na qualidade de reclamante.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 50) reiterando as alegações anteriormente feitas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tal qual já exposto no Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento, o recorrente não ofereceu contradita às infrações alusivas à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, de R\$ 1.964,20 (fls. 26 e 27), e à dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, de R\$ 16.780,27 (fls. 28 e 29).

Logo, com relação a tais parcelas não impugnadas, não foi instaurado litígio, nos termos do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72.

No que diz respeito à “compensação indevida de imposto de renda retido na fonte” (fl. 24), no montante de R\$ 9.967,34, o recorrente aduz que tal valor correspondeu ao retido em face de ação judicial.

O recorrente declarou os rendimentos advindos da ação judicial em comento, tendo por reclamada a Unimed e por instituição bancária pagadora a Caixa Econômica Federal, sendo que informou tais rendimentos na ficha de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, com tributação exclusiva na fonte.

Tal qual assinalado no Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento, a Fiscalização apenas produziu as alterações devidas na Declaração de Ajuste Anual do interessado de forma a amoldá-la aos efetivos valores que constaram na planilha da ação trabalhista, da qual a Unimed foi a parte reclamada, e a Caixa Econômica Federal a instituição bancária que repassou os valores em questão ao interessado na qualidade de reclamante, sendo que o montante do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 9.967,34 já foi considerado no cálculo da fiscalização (fl. 30).

Vale lembrar que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, conforme dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.784/99, "in verbis":

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Portanto, no caso em tela caberia ao recorrente demonstrar que o lançamento e o Acórdão da DRJ não procedem, o que não foi feito, de modo que deve ser mantida a glosa por compensação indevida.

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.**

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator